



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS N.º 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO -
Em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, através de seus procuradores
infra-assinados, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, em razão da decisão proferida no mov.
2787.1, nos termos do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

Para suprir contradição na decisão embargada, pelos fatos e
fundamentos a seguir expostos:

I - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cumpre destacar, que a teor do art. 1.022, incisos II, do
Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão
judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*".

Além disso, em observância ao disposto no artigo 1.023, do Código de
Processo Civil, determina-se:





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Ainda, deve-se considerar o teor do disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil “*Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*”.

Posto isso, a leitura de intimação do Embargante ocorreu em 24 de fevereiro de 2025 (segunda-feira), sendo que considerando o teor do art. 224 do CPC¹, o prazo se iniciou na data de 25 de fevereiro de 2025 (terça-feira).

Diante disso, como houve suspensão da contagem durante o feriado de Carnaval e final de semana, o último dia de prazo será em 05 de fevereiro de 2025, conforme detalhamento da contagem disponibilizada no sistema Projudi:

Detalhamento do cálculo do prazo (contagem em dias úteis)	
Para mais informações sobre a contagem de prazos processuais, clique aqui. ⓘ	
Data	Descrição
24/02/2025 às 23:59	Leitura
25/02/2025	Início do Prazo (10 dias úteis)
01/03/2025	Sábado
02/03/2025	Domingo
03/03/2025	Dia Não Útil: Véspera de Carnaval - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 645/2024
04/03/2025	Dia Não Útil: Carnaval - DECRETO JUDICIÁRIO Nº 645/2024
08/03/2025	Sábado
09/03/2025	Domingo
12/03/2025	Término do Prazo

Portanto, os presentes Embargos são plenamente cabíveis e tempestivos.

¹ Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

II – NECESSIDADE DE SANAR CONTRADIÇÃO

Para contextualizar, cabe frisar que este Ilmo. Juízo proferiu decisão no mov. 2.111.1 dos autos, cujo objeto foi o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela União - Fazenda Nacional, que apontou omissão na decisão de mov. 1.659.1, a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial sem pronunciar sobre a obrigatoriedade de apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal, os quais restaram rejeitados.

Entretanto, desta decisão foram interpostos dois Agravos de Instrumento:

- **Pela União - Fazenda Nacional**, autuado sob o n.º 0001067-42.2024.8.16.0000, julgado não provido, o que ensejou o Recurso Especial n.º 0090303-05.2024.8.16.0000, pendente de julgamento; e outro
- **Pelo Estado do Paraná**, autuado sob o n.º 0016116-26.2024.8.16.0000, julgado provido, motivo que a Recuperanda apresentou o Recurso Especial n.º 0018759-20.2025.8.16.0000, também pendente de julgamento.

Com isso, depreende-se que o Acórdão proferido no Agravo n.º 0001067-42.2024.8.16.0000 concluiu pela dispensa das CNDs, enquanto o prolatado no n.º 0016116-26.2024.8.16.0000 entendeu pela sua exigibilidade, em ambos os casos foram interpostos recursos.

Por consequência, ante a retrospectiva processual, é possível constatar que **há dois Recursos Especiais “sub judice”**.



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Entretanto, sobreveio a decisão embargada determinando que a Recuperanda junte aos autos as certidões negativas de débitos tributários ou comprove adesão de parcelamento.

Veja que utilizou como fundamento o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, além do seguinte:

(pag. 2 da decisão embargada)

A exigência é passível de exame de ofício, conforme enunciado da Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Excelência indubitavelmente que a restrição do art. 494 do Código de Processo Civil² não se aplica as decisões interlocutórias, logo é possível alteração de matéria que foi decidida anteriormente.

Porém, “*data vênia*”, não há como o Magistrado proceder a reforma quando sua decisão está sobre o crivo da instância superior: “*Ao juiz é dado revisar, reconsiderar e revogar as suas próprias decisões interlocutórias, quando não submetidas ao crivo de instância superior*”³.

Decerto isso se dá para assegurar o princípio da segurança jurídica, isto porque a partir do momento que as partes apresentam o recurso cabível a competência para reforma da decisão será dos Tribunais Estaduais ou Superiores, e não mais do Juízo de origem.

² Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.

³ TJ-RJ - AI: 00335762820138190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA, Relator.: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 22/07/2013, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2013)



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

À vista disso, após todo narrado, verifica-se que não há decisão definitiva sobre o cumprimento do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005⁴ (exigibilidade das CNDs).

Em verdade, “*in casu*”, ora é julgado pela necessidade de apresentar as respectivas certidões, ora são dispensadas, entendimentos estes exarados tanto por meio de julgamento dos Agravos, quanto nestes autos.

Posto isso, consiste contradição no sentido de que o Juízo já se pronunciou acerca da temática, sendo objeto de recursos que não transitaram em julgado. Acentua-se que é extremamente plausível aguardar a apreciação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, **vez que os débitos tributários são exorbitantes.**

Somente a título de adendo, os valores junto à UNIÃO perfazem o montante de R\$ 37.115.096,91 (trinta e sete milhões, cento e quinze mil, noventa e seis reais e noventa e um centavos) - mov. 1844.1 dos autos.

Em contrapartida, o Estado do Paraná deixou de apresentar a cifra corresponde ao débito, no entanto, segundo o próprio, se trata de “alta quantia” - mov. 2171 dos autos.

Quero dizer, conforme suscitado no Recurso Especial interposto pela Recuperanda, mesmo com os descontos e parcelamento de 120 (cento e vinte) vezes conferidos pela Lei Federal n.º 14.112/2020 e 180 (cento e oitenta) vezes pela Lei Estadual n.º 18.132/2014, a equalização é questionável, a quantia é extremamente

⁴ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

alta, impor a composição junto ao fisco neste momento é determinar a constituição de obrigação demasiadamente onerosa.

Desse modo, como consectário, pende de julgamento os Recursos Especiais ns.º 0090303-05.2024.8.16.0000 e 0018759-20.2025.8.16.0000, nenhum Acórdão transitou em julgado até então, em outro vértice, para a contradição acerca da discussão, não há decisão definitiva sobre a determinação da Recuperanda em apresentar as CNDs.

III - PEDIDO

“**EX POSITIS**”, requer-se após a sábia e Douta apreciação de Vossa Excelência, sejam os presentes embargos de declaração acolhidos, a fim de ser sanada a contradição da decisão embargada, concedendo efeito infringente para revogar determinação da decisão embargada de apresentar as certidões de regularidade fiscal ou parcelamento dos débitos tributários, enquanto não transitar em julgado decisão do recurso que versa sobre o tema.

Termos em que,
Pede deferimento.

Quedas do Iguaçu/PR., 28 de fevereiro de 2025.

Edemar Antônio Zilio Junior

Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio

Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco

Advogado-OAB/PR 92.525

